



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07
E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI
Protocolo Nº 1604002
Murici/Alagoas, 16 / 04 / 20 25

Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO
DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MURICI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade e a possibilidade de regulamentação do Regime de Adiantamento perante a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, para a sua utilização em situações específicas de acordo com a realidade operacional da Câmara Municipal de Murici/AL;

CONSIDERANDO a existência de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se aos processos normais de aplicação da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. -Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Murici, o Regime de Adiantamento de numerário que se regerá, obedecendo às disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 2º. - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Resolução e consiste na entrega de numerário ao servidor do Poder Legislativo Municipal, sempre precedido de empenho em dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64 para o fim de realização de despesa e pagamentos que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possa aguardar o processamento normal de contratação regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º.— O valor de cada adiantamento não ultrapassará o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do limite para dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75 e atualizado conforme art. 182, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º. Excepcionalmente, por ato do Presidente da Câmara Municipal, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido

Página 1 de 7

1.CIENTE;

Murici/Alagoas, 16 / 04 / 20 25

José Anderson de Almeida Moraes
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07

E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370

Autoria: Mesa Diretora

adiantamento de valor superior ao fixado no *caput*, limitado ao valor de 8% (oito por cento) do limite para dispensa de licitação estabelecida no inciso II, do artigo 75 e atualizada conforme art. 182, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§2º. Os percentuais estabelecidos nesta Lei poderão ser alterados a critério do Presidente através de portaria.

Art. 4º. - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos, em Regime de Adiantamento a servidor, mediante empenho prévio, para o pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços, para atender despesas eventuais e de pequeno vulto.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se despesa:

I – Urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição;

II - Pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: as que são fornecidas ou prestadas no momento da requisição, vedado o parcelamento, devendo ser paga quando da sua regular liquidação, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964:

- a. Material de consumo e/ou com serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica;
- b. Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedições de certidões;
- c. Despesas com item e/ou serviço de manutenção do estabelecimento da Câmara Municipal de Murici;
- d. Impressos e/ou itens de papelaria em quantidade restrita para uso imediato;
- e. Taxa de inscrição e participação de servidores e vereadores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- f. Viagens temporárias de servidores e vereadores no interesse da Câmara Municipal;



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07
E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370
Autoria: Mesa Diretora

g. Organização e realização de eventos (sessões solenes e especiais) realizados pela Câmara Municipal.

III - De pequeno vulto: aquela cujo valor não ultrapasse o estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 2º- O inciso II, alínea “a” do parágrafo anterior contempla somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento.

§ 3º - O suprimento de fundos, em regime de adiantamento, será concedido para atender despesas com aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços, e eventualmente, para a aquisição de material permanente, nos termos desta Lei.

§ 4º - Poderão ser realizada despesas para contratação de serviços que caracterizem ação continuada, em casos excepcionais e devidamente justificada, para atender demanda que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possa aguardar o processamento normal de contratação ou até que o processo normal de contratação seja concluído.

Art. 5º.- Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I- Ao responsável por dois adiantamentos ativos;

II - Para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - A responsável que:

- a) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- b) Aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) Tenha dado causa e perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
- d) Dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

IV - Para despesa já realizada;

V- A servidor em alcance.



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici - Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07

E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370

Autoria: Mesa Diretora

Parágrafo único. Entende-se por servidor em alcance, nos termos do inciso IV deste artigo, aquele que não tenha prestado contas no prazo legal ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 6º. - Autorizado o adiantamento de numerário pelo Presidente da Câmara Municipal de Murici, será emitida a Nota de Empenho em dotação orçamentária própria da despesa.

Art. 7º.- A realização da despesa sob o regime previsto nesta Lei processar-se-á, tanto quanto possível, por meio de depósito bancário na conta do servidor, que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º- O saldo não utilizado será devolvido à conta bancária de origem.

§3º- O detentor do adiantamento é o responsável pela respectiva prestação de contas.

Art. 8º.- Os valores autorizados poderão ser depositados na conta corrente bancária específica do adiantamento ou em conta bancária em nome do servidor solicitante, a qual deverá ser informada mediante o formulário de solicitação de adiantamento de numerário (Anexo I).

Art. 9º.- O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando-se o princípio da anualidade.

Art. 10º. As requisições de adiantamento serão encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal de Murici, e deverão ser realizadas por meio do formulário (Anexo I), que conterá expressamente o seguinte:

- I - Nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;
- II - Indicação do valor a ser concedido e a finalidade;
- II- Fundamentação legal;
- III- Indicação da dotação orçamentária;
- IV- Assinatura do responsável.

Parágrafo único. Poderão fazer requisições de adiantamento de numerário os servidores públicos de provimento efetivo e comissionado, que demonstrem capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

Art. 11º. - Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07
E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370
Autoria: Mesa Diretora

Art. 12º.- O servidor solicitante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a utilização do recurso do adiantamento, contados a partir da autorização do mesmo.

Art. 13º.- A aplicação correta dos recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 14º. - Fica vedado utilizar recursos do adiantamento para:

- I- Aplicar em despesa diversa daquela autorizada no ato de concessão;
- II- Pagar despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- III- Adquirir bens e materiais com o objetivo de formar estoques;
- IV - Realizar despesas com aquisição de equipamento, material permanente e obras e serviços de engenharia classificados como investimentos;

Art. 15º. - O servidor responsável pelo adiantamento de numerário é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data em que utilizar o recurso.

Parágrafo único. Em caso de adiantamento concedido para uso após a data de 10 de dezembro, o servidor fica obrigado a prestar contas antes do encerramento das atividades da Casa Legislativa no exercício financeiro vigente, independentemente se o prazo for menor que o estipulado no *caput*.

Art. 16º.- Para cada adiantamento, haverá um processo de prestação de contas, a qual deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

- I- Documento de requisição do adiantamento;
- II-Relatório detalhado de prestação de contas (Anexo II);
- III-Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
- IV-Documentos fiscais e outros documentos originais comprobatórios das despesas;
- V-Comprovante de restituição do saldo não utilizado se houver;

Art. 17º.- Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, cupom fiscal, recibos, e outros documentos comprobatórios com data dentro do período de aplicação.



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07
E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370
Autoria: Mesa Diretora

§ 1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

I- Sempre em 1ª via;

II- Com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - Preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - Valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação.

§ 3º- a cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante.

§ 4º- As notas fiscais e demais documentos comprobatórios serão emitidos em nome da Câmara Municipal de Murici, sempre com os dados fiscais, cadastrais e endereço de ambas as partes (da Câmara Municipal e do fornecedor) e a descrição dos produtos e/ou serviços adquiridos.

Art. 18º. - Compete ao Controle Interno da Câmara Municipal de Murici analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados, conforme as disposições da presente Lei, fazendo as devidas exigências necessárias quando for o caso.

Parágrafo único. A análise que trata o *caput* terá prazo máximo de 10 (dez) dias após a prestação de contas e concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas.

Art. 19º.- As prestações de contas consideradas regulares deverão ser arquivadas junto ao setor de contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 20º.- Caso seja constatada irregularidades na utilização do adiantamento, mediante a prestação de contas, o responsável pela análise deverá fazer a correta identificação do ato irregular e notificar o servidor para a devida restituição do dano.

§ 1º - A restituição deverá ser realizada mediante depósito na conta corrente específica do adiantamento, em até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação do responsável.

§ 2º- Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá ser instaurado processo administrativo para apurações.



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000 - CNPJ. 12.488.532/0001-07
E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370
Autoria: Mesa Diretora

Art. 21º. Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados formalmente pela Presidência da Câmara Municipal de Murici.

Art.- 22º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Murici-Al, 15 de Abril de 2025.


JOSÉ ANDERSON DE ALMEIDA MORAIS
Presidente


JANINE MARIA LINS TENÓRIO
1ª Secretaria


FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA
Vice Presidente


ANTÔNIO LOURENÇO NETO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É sabido que para realizar compras e contratar serviços a Administração Pública deve se submeter a processo licitatório.

Porém, é admitido, conforme Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o regime de adiantamento, que se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação, sob pena de causar prejuízos a administração.

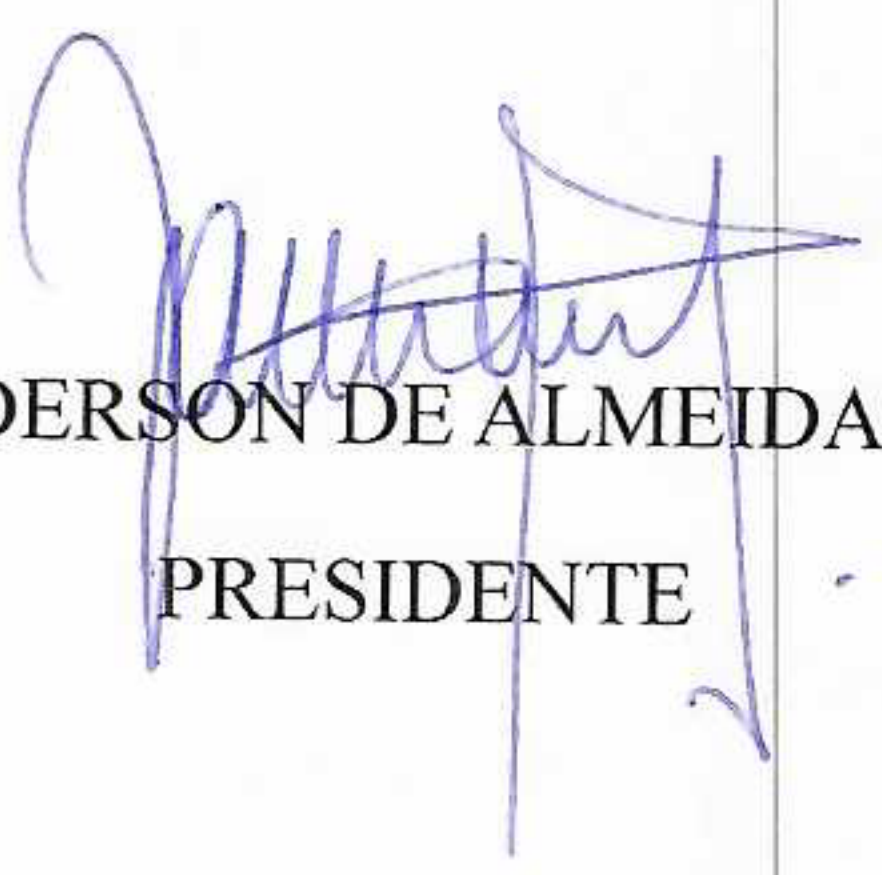
Diariamente surgem situações em que se torna necessária uma rápida ação do gestor público, dispensando o processamento normal de contratação, para que não ocorra danos maiores à sociedade, patrimônio público, interrupção de serviços, entre outros.

Para superar este desafio, vários entes da federação fazem o uso de suprimento de fundos / adiantamento. Dessa forma, é realizado a entrega de numerário ao servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possam aguardar o processamento normal de contratação.

Desta feita, o suprimento de fundos / adiantamento está consolidado como uma prática aceitável e necessária para o funcionamento da máquina administrativa, com mecanismos que permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos.

Diante disso, encaminhamos o presente Projeto de Lei que, entre outras disposições, define os casos em que as despesas poderão ser realizadas sem se subordinar ao processo normal de contratação.

Desta feita, certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, submeto aos Vereadores desta casa o presente Projeto de Lei.


JOSÉ ANDERSON DE ALMEIDA MORAIS
PRESIDENTE